



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre os limites de alíquotas do Imposto Seletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para definir limites para as alíquotas do Imposto Seletivo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 2025, fica alterada com a seguinte nova redação:

“Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, com finalidade exclusivamente extrafiscal, observados os seguintes limites:

I – alíquota mínima: 0%;

II – alíquota máxima: 5%.

.....

§ 3º O Imposto Seletivo possui natureza eminentemente regulatória, sendo vedada sua utilização com finalidade predominantemente arrecadatória.

§ 4º Considera-se caracterizada a finalidade arrecadatória quando:

I – a exposição de motivos da lei instituidora ou alteradora da alíquota indicar objetivo de aumento permanente de receita;

II – a majoração não estiver acompanhada de estudos técnicos que demonstrem adequação, necessidade e proporcionalidade regulatória;

III – os efeitos arrecadatórios superarem, de forma relevante e persistente, os efeitos regulatórios pretendidos.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/03/2026 12:07:41.210 - Mesa

PLP n.42/2026

“Art. 409-A. A definição ou alteração das alíquotas do Imposto Seletivo dependerá de lei ordinária específica, precedida obrigatoriamente de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR.

§ 1º A AIR deverá demonstrar, no mínimo:

- I – o problema regulatório a ser enfrentado;
- II – a inadequação de instrumentos menos restritivos;
- III – a proporcionalidade da alíquota proposta;
- IV – os impactos econômicos, concorrenciais e distributivos;
- V – a estimativa de efeitos arrecadatários e sua compatibilidade com a finalidade regulatória.

§ 2º A alíquota do Imposto Seletivo e seus impactos regulatórios deverão ser reavaliadas pelo Poder Executivo a cada 4 (quatro) anos, mediante nova Avaliação de Impacto Regulatório, encaminhada ao Congresso Nacional.

§ 3º Na ausência de reavaliação no prazo previsto no § 2º, a alíquota vigente será automaticamente reduzida para o limite mínimo estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 4º É vedada a utilização do Imposto Seletivo como instrumento de indução comportamental genérica ou de restrição indireta à liberdade de consumo, salvo quando estritamente necessária à proteção da saúde pública ou do meio ambiente, de forma comprovada.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se instrumento menos restritivo aquele que, com menor impacto sobre a liberdade de consumo, a concorrência e a renda do consumidor, seja apto a atingir os objetivos de proteção à saúde ou ao meio ambiente.

§ 6º A AIR deverá analisar, de forma fundamentada, a viabilidade de adoção, isolada ou combinada, dos seguintes instrumentos, antes da instituição ou majoração do Imposto Seletivo:

- I – campanhas de informação, educação ou conscientização do consumidor;
- II – rotulagem informativa ou advertências claras e proporcionais;
- III – definição ou aprimoramento de padrões técnicos, sanitários ou ambientais;
- IV – fiscalização do cumprimento da legislação já existente;
- V – incentivos econômicos ou regulatórios a alternativas menos nocivas;
- VI – autorregulação setorial ou códigos de boas práticas;



* C D 2 6 0 6 0 6 1 5 1 2 0 0 *



VII – mecanismos de mercado, inclusive certificações voluntárias;

VIII – restrições específicas e proporcionais de acesso ou uso, quando cabíveis;

IX – políticas públicas focalizadas em grupos de risco, quando aplicável.

§ 7º A instituição ou majoração do Imposto Seletivo somente será admitida quando demonstrada, de forma motivada, a insuficiência ou inadequação dos instrumentos previstos no § 1º para o alcance dos objetivos regulatórios pretendidos.

§ 8º As Avaliações de Impacto Regulatório previstas neste artigo deverão ser publicadas integralmente em meio eletrônico de acesso público, em linguagem clara e com dados abertos.

§ 9º As alíquotas do Imposto Seletivo vigentes na data de entrada em vigor desta Lei Complementar deverão ser adequadas aos seus dispositivos na primeira reavaliação prevista no § 2º deste artigo.

§ 10º É nula a fixação de alíquotas diferenciadas do Imposto Seletivo entre bens ou serviços funcionalmente equivalentes, salvo mediante justificativa técnica expressa na Avaliação de Impacto Regulatório.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, a chamada reforma tributária sobre o consumo, instituiu o Imposto Seletivo com a finalidade de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Trata-se de um instrumento de natureza extrafiscal, que não deve ser confundido com um imposto voltado à arrecadação de recursos para o Estado.

Entretanto, a ausência de limites claros para as alíquotas do Imposto Seletivo e de critérios objetivos para sua utilização abre espaço para distorções relevantes. Sem essas balizas, o imposto pode ser utilizado de forma excessiva ou arbitrária, transformando-se em um mecanismo de aumento indireto da carga tributária ou em instrumento de indução comportamental genérica, pelo qual o Estado passa a decidir, em lugar do cidadão, o que pode ou não ser consumido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/03/2026 12:07:41.210 - Mesa

PLP n.42/2026

Este Projeto de Lei Complementar busca corrigir essa fragilidade institucional ao estabelecer limites mínimos e máximos para as alíquotas do Imposto Seletivo, reforçando sua natureza regulatória e prevenindo seu uso com finalidade predominantemente arrecadatória. A proposta não elimina o imposto, nem inviabiliza políticas públicas de proteção à saúde e ao meio ambiente, mas assegura que sua aplicação seja proporcional, transparente e tecnicamente justificada.

Além disso, o projeto exige que qualquer definição ou alteração de alíquota seja precedida de Avaliação de Impacto Regulatório, com análise dos efeitos econômicos, concorrenciais e distributivos, bem como da adequação da medida aos objetivos pretendidos. Também determina a reavaliação periódica das alíquotas, evitando que medidas excepcionais se tornem permanentes sem revisão crítica de seus resultados.

Outro ponto central da proposta é a exigência de que o Poder Público avalie previamente a adoção de instrumentos menos restritivos à liberdade de consumo e à concorrência, como ações de informação, rotulagem, fiscalização ou incentivos a alternativas menos nocivas. O Imposto Seletivo passa a ser, assim, uma medida de última instância, utilizada apenas quando demonstrada a insuficiência de soluções menos gravosas.

Ao estabelecer essas salvaguardas, o presente Projeto de Lei Complementar fortalece a segurança jurídica, protege o consumidor e o setor produtivo contra abusos regulatórios e reafirma o papel do Congresso Nacional no controle do poder de tributar. Trata-se de uma iniciativa que contribui para um sistema tributário mais equilibrado, previsível e compatível com a liberdade de escolha do cidadão e com os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/03/2026 12:07:41.210 - Mesa

PLP n.42/2026

Gilson Marques

(NOVO/SC)

Adriana Ventura

(NOVO/SP)

Luiz Lima

(NOVO/RJ)

Marcel van Hattem

(NOVO/RS)

Ricardo Salles

(NOVO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Apresentação: 04/03/2026 12:07:41.210 - Mesa

PLP n.42/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260606151200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros